



Mensagem nº 50/2019

Cordeirópolis, de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

O assunto tratado pela referendada Propositura de Lei Complementar, visa atender solicitação dos servidores municipais que atuam no Setor de Informática (TI) da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, protocolado nesta Municipalidade através do (*Processo Administrativo nº 2764/2019, de 04.09.2019*), que após trâmite foi encaminhado da Secretaria Municipal da Administração, para análise e autorização do Senhor Prefeito Municipal.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por cópia reprodutiva a solicitação dos servidores municipais, que faz parte integrante do processo administrativo acima referendado.

Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder Legislativo** a presente propositura de Lei Complementar, ademais, o projeto de lei é bastante claro e dispensa maiores comentários, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto, contudo, colocamos nosso corpo Jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Pelo exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, rogamos dessa **Colenda Edilidade** que o projeto em tela seja lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Indispensável é, pois, Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto**, e aproveitamos para solicitar que a matéria seja apreciada e votada com urgência na devida forma regimental.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC 03

Mensagem nº /2019

continuação

fls. 02

Nada mais havendo para o momento, certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em	
22/11/19	Às 14h52
nº. 3465/19	
Protocolo	
Maria de Lourdes M. Coutinho	
PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Cordeirópolis	



Projeto de Lei Complementar nº 26, de 22 de novembro de 2019.

Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 136 da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Os empregos públicos efetivos cujo provimento exige nível superior, de característica claramente técnica superior como Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Secretaria Executiva, Psicólogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Suporte, passarão, a partir de 01 de dezembro de 2019, a referência 07 (sete) no Anexo I da Lei Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 1º - Fica alterada a nomenclatura do emprego público de “Técnico em Informática” para “Analista de Suporte”, constante no Anexo I da Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 2º - A descrição do emprego público de “Analista de Suporte” será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Fls 3

Fls
CMC

OS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Ofício nº 07/2019 - TI.

Cordeirópolis, 04 de setembro de 2019.

Exmo. Sr..

Encaminhamos solicitação de aplicação da referência 07 (sete) ao emprego público de Técnico em Informática, referente à Lei Complementar 281 de 22 de julho de 2019.

Certo de poder contar com vossa valiosa colaboração, renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dener Modanez
Técnico em Informática
Secretaria de Administração

Daniel Calice Martin
Daniel Calice Martin
Técnico em Informática
Secretaria de Administração

Ao
Exmo Sr
José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP

Lb, 4

Assunto: Pedido de aplicação da Referência 07(sete) ao emprego público
"Técnico em Informática". Referente Lei Complementar 281 de 22/07/2019.

FIs
CMC

06

Cordeirópolis, 05 de Agosto de 2019.

Ilustríssimo Senhor,

Depreende-se do artigo 136 da Lei Complementar de nº. 281 de 2019 que no rol dos empregos públicos beneficiados com o aumento salarial decorrente da mudança de referência do salário base não houve menção expressa ao emprego público de "Técnico em Informática", sendo certo, outrossim, que aludido dispositivo legal não dá margem interpretativa para estender referido benefício salarial para o emprego público supramencionado, restrição legislativa que, inegavelmente, enseja o malferimento do postulado constitucional da isonomia/proportionalidade /razoabilidade como restará demonstrado *infra*.

Deveras, a partir do cotejo analítico entre os empregos públicos contemplados no conceito normativo em questão, vislumbra-se inexistir qualquer circunstância plausível para a diferenciação ensejadora da restrição legislativa ora questionada, haja vista que o emprego público de "Técnico em Informática" (cujas atribuições estão previstas no decreto 2749/2009) apresenta jornada de trabalho de 30 horas semanais(doc. em anexo), demandando curso superior de formação - tanto que exigido no edital do certame público (doc. em anexo) - , apresenta "características de técnico superior", tem como salário base a referência de nº. 05 e, por fim, se reveste do mesmo grau de imprescindibilidade, visto que, na prática o desempenho satisfatório de todos os empregos públicos preconizados no preceptivo em epígrafe necessitam do auxílio de computadores/internet/rede, os quais, inegavelmente, precisam de suporte e manutenção ora realizada pelos ocupantes do emprego público de "Técnico em Informática", sendo certo que todos os setores da Administração Pública da urbe de Cordeirópolis são atendidos apenas por dois (02) "técnicos em informática".

Não se desconhece o enunciado vinculante de nº. 37 do Col. Pretório Excelso, o qual veda ao administrador estender/conceder aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia, vedação esta aplicável ao Poder Judiciário.

Não obstante, citado verbete vinculante não incide na espécie, haja vista que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal o enunciado vinculante em tela apenas veda a extensão do aumento salarial para outra categoria quando precipitada medida administrativa se alicerça exclusivamente no princípio da isonomia, escólio jurisprudencial em todo aplicável ao órgão judiciário, uma vez que este não pode atuar com legislador positivo, poi consequinte, não ficando impedidos tais poderes de estender o benefício do aumento salarial preconizado em prévia lei

municipal aprovada/vigente para determinada categoria alicerçado na regra constitucional da isonomia.

Fis
CMC 07

Em outro falar, é plenamente possível estender o aumento salarial preconizado previamente na lei vigente para outra categoria não alcançada pelo preceito normativo sob o fundamento do princípio da isonomia, uma vez que tal iniciativa não substitui a atividade legiferante, ao revés, tão somente propicia, mediante a técnica hermenêutica extensiva, o alcance normativo para situação fático-jurídica não contemplada naquele com vistas a dar concretude ao axioma constitucional isonômico, por conseguinte, não se podendo cogitar de malferimento da súmula vinculante em testilha.

No ponto, oportuno trazer a colação os *arestos infra*, cujas lides neles dirimidas guarda semelhança com a *quaestio iuris* em debate e que se aplica, *mutatis mutandis*, no caso vertente, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. In casu, a) a decisão reclamada assentou a natureza de revisão geral anual da Lei estadual 8.970/2009 e determinou sua aplicação uniforme a todos os servidores; b) inexistente hipótese de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas de mera aplicação da lei, não há falar em ofensa à autoridade da decisão proferida no feito em questão. 4. Agravo regimental desprovido.

(STF - AgR Rcl: 20864 MA - MARANHÃO 0002737-62.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-028 16-02-2016)

"A Súmula Vinculante 37 foi editada após reiterados precedentes que afirmaram a impossibilidade de se estender vantagem a servidor estatutário, com o intuito de promover equiparação salarial, reproduzindo texto da Súmula 339/STF. No entanto, ainda que se possa admitir a aplicação do verbete aos servidores regidos pela CLT, a situação dos autos encontra peculiaridades que a retiram do âmbito de incidência da Súmula Vinculante 37. 3. Com efeito, a parte beneficiária da decisão reclamada é empregado público originalmente

contratado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mas que, por força da Lei estadual 8.898/1994 (disposições transitórias – arts. 2º e 3º), presta serviços e encontra-se subordinado à Faculdade de Medicina de Marília (FAMENA). Conforme decisões reclamadas, a Famena, autarquia estadual, é regida pelo Decreto 41.554/1997, que expressamente a submete à política remuneratória das universidades paulistas. 4. Nessas circunstâncias, a Justiça do Trabalho não afirmou o direito do servidor à recomposição remuneratória isoladamente com base no princípio da isonomia, mas por força das regras locais acerca da criação da Famena, bem como da regência infraconstitucional da sucessão de obrigações trabalhistas, cessão de trabalhadores e desvio de função. A questão passa, portanto, ao largo do enunciado da Súmula Vinculante 37.^{37.}"
{Rcl 24.417 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 7-3-2017, DJE 82 de 24 4 2017}

Entendimento idêntico foi esposado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 401.337 AgR/PE, ocasião em que se concluiu pela não incidência da Súmula 339 (que deu origem à Súmula Vinculante 37), de cujo voto merece transcrição o seguinte excerto: "Como já salientado, se inexistisse lei autorizadora da outorga da referida majoração (o que se alega 'ad argumentandum tantum'), revelar-se-ia constitucionalmente vedado, então, ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, estender, em sede jurisdicional, sob fundamento de isonomia, a elevação percentual".

Com efeito, à vista de todo o exposto, existindo, como demonstrado alhures, lei municipal prevendo mudança de referência do salário base dos ocupantes de determinada categoria em detrimento de outra não contemplada expressamente em aludida normatividade municipal sem um discriminem plausível para o tratamento diferenciado - prática legítima consubstanciadora da isonomia material -, óbice não há para a concessão do beneplácito legal para os ocupantes do emprego público de "Técnico em Informática" com vistas a dar concretude ao postulado constitucional da igualdade, seja por intermédio do gestor administrativo, seja em virtude de pronunciamento judicial

Por outro lado, como dito alhures, segundo o edital do certame público da época (doc. em anexo), a investidura no emprego público de "Técnico em Informática" exigiu do candidato formação em curso superior atinente ao ramo da informática/computação, circunstância que, por si só, torna desarrazoado denominar a função pública exercida por aqueles com o nomen iuris "Técnico em Informática" afigurando-se, se for o caso, despropositado o ente público aproveitar-se de seu próprio equívoco, quiçá, torpeza, para o fim de denegar o aumento salarial àqueles em virtude exclusivamente da denominação atribuída ao mister público.

Fis
CMC 09

Tal situação vem implicando, não é forçado concluir, no enriquecimento sem justa causa da Administração Pública, uma vez que o contracheque dos ocupantes do emprego público de "Técnico em Informática", hodiernamente, não é condizente com a regra editalícia do certame público de provimento de prefaldos empregos públicos, exsurgindo, na espécie, eventualmente a figura do "estelionato intelectual".

Nesse contexto, não se revela escorreito, sob a perspectiva da razoabilidade/proportionalidade - princípios a que está a Administração Pública jungida a observar - remunerar o "Técnico em Informática" com contrapartida não condizente com a sua instrução intelectual com supedâneo na mera intitulação, no mínimo equivocada, ora atribuída pelo administrador à função pública em tela, mormente se considerarmos que, notoriamente, a formação superior é mais completa e aprofundada quando cotejada com a formação técnica, circunstância que, ipso facto, tem o condão de tornar legítima a extensão do aumento salarial implementado pelo artigo 136 da lei complementar de nº. 281\2019 aos "Técnicos em Informática" como forma de compensação do decréscimo salarial experimentado ao longo do anos por estes, haja vista que, como é de sabença geral, o salário digno é um dos pilares capazes de resgatar a dignidade humana do trabalhador, escopo que, à luz da Lex Fundamentalis, deve ser buscado\implementado na medida do possível por todos os poderes da república.

A vista de todo o exposto, tem a presente petição a finalidade de propiciar o saneamento na seara administrativa do flagrante equívoco *supra* explanado ou ao menos a exteriorização expressa das razões invocadas para o alcance restritivo do preceito contido no artigo 136 da Lei Complementar 281\2009 - uma vez que a iniciativa deflagradora de lei que disciplina o regime remuneratório do funcionalismo é de competência exclusiva do alcaide do município -, para tanto, sendo concedido o lapso temporal de dez (10) dias úteis, sob pena de provocação do Poder Judiciário dos subscritores abaixo assinado.


Daniel Calice Martin

Técnico em Informática

Dener Modanez
Técnico em Informática

Ao
Ilmo Sr.
Marco Antonio Nascimento
Secretário de Administração
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

FIs
CMC
50

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Ampliação da referência do emprego público de Técnico de Informática;

JUSTIFICATIVA: Atender solicitação dos servidores municipais que atuam no setor de informática.

ESTIMATIVA DE GASTOS : Exercício 2019 (02) dois meses R\$ 4.192,46; Exercício 2020 (12) meses + 13º salário R\$ 28.341,06 e Exercício 2021 (12) meses + 13º salário R\$ 29.474,70, com atualização de valores com base no IPCA, 4%.

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Total	4.192,46	28.341,06	29.474,70
(%) s/ RCL	0,003%	0,019%	0,019%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	142.000.000	152.000.000	158.000.000

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

FIs
CMC 11

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Recursos Próprios	4.192,46	28.341,06	29.474,70
Recursos Vinculados	-	-	-
Total	4.192,46	28.341,06	29.474,70

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(x) ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

() INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(x) ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2019
Lei Municipal Nº 3117 de 19/12/2018

() INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 12 de outubro de 2019

RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC / SP 166.142



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

FIs
CMC
12

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2019.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 12 de outubro de 2019


JOSE ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal

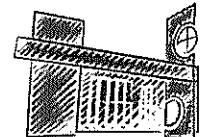




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 098/2019 - RBF

ris
CMC

L3

Projeto de Lei Complementar nº 26/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE LEI – NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 136 DA LC Nº 281/2019 – PROJETO QUE NÃO REUNE CONDIÇÕES DE PROSPERAR – CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

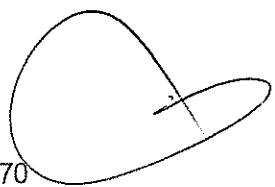
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende dar nova redação ao artigo 136 da Lei Complementar nº 281/2019.

A pretensão é calcada na solicitação dos servidores municipais que atuam no Setor de Informática (TI) para que seja alterada a nomenclatura do cargo bem como a referência salarial.

Sobreveio estimativa de impacto orçamentário - financeiro.

A Diretoria Jurídica encaminhou os autos a análise constitucional e legal do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração de Municípios, órgão externo de assessoria da Câmara Municipal de Cordeirópolis, o qual emitiu o parecer de nº 3424/2019, concluindo pela inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado.

É o breve intróito. Passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls
CMC
14

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

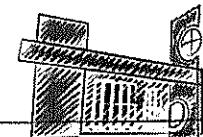
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



Fls
CMC

15

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

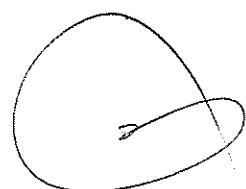
Essa Diretoria Jurídica comunga integralmente do parecer jurídico exarado pelo IBAM, Parecer nº 3424/2019, razão pela qual, reitera seus exatos termos, no sentido de que a simples alteração de nomenclatura em nada implica ilegalidade, sendo que com relação à referência salarial, desde que haja disponibilidade financeira, nem como não haja quebra de isonomia também não teria nada a refutar.

A propósito o proponente cuidou de apresentar a estimativa orçamentária-financeira, exigida para os casos de leis que prevejam aumento de despesa no município, cumprindo, desta feita, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00.

Contudo, o mesmo não se diga quando se pretende alterar a descrição e atribuições do cargo de técnico em informática para analista de suporte, e mais, que tais atribuições serão editadas e regulamentadas por decreto municipal.

Pois toda a alteração substancial nas mudanças das atribuições deve-se analisar de forma particular, com a ressalva de que em casos específicos esses cargos devem ser preenchidos com novos concursos públicos, não podendo utilizar da investidura derivada.

Por fim, cumpre ressaltar que as atribuições dos cargos devem ser feitas por lei própria e não por Decreto do Poder Executivo.

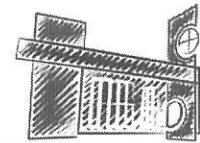




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Fis

CMC

LG

Portanto, entendo que o projeto não reúne condições de se prosseguir, tendo em vista os apontamentos supra.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, entendo que o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar, contudo, deverá seguir seus trâmites pelas comissões permanentes, e se o caso, ser encaminhado ao Plenário, órgão Soberano para discussão e deliberação pelos Nobres Edis.

Cordeirópolis/SP, 05 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



PARECER

Nº 3424/2019¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar que altera o Plano de cargos e carreiras da Prefeitura com relação à referência e nomenclatura de determinados cargos. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei complementar que altera o Plano de cargos e carreiras da Prefeitura com relação à referência e nomenclatura de determinados cargos.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão em tela, uma vez que a propositura menciona empregos públicos, não podemos deixar de mencionar a obrigatoriedade do regime jurídico único encartada no *caput* do art. 39 da Constituição Federal.

Como sabido, em sua redação primitiva, o art. 39 da Constituição Federal previa que o regime jurídico dos servidores públicos fosse o institucional ou estatutário. Posteriormente, a EC nº 19/1998 alterou a regra, deixando de fazer referência a regime de trabalho, abrindo a possibilidade de coexistirem servidores estatutários e celetistas vinculados ao mesmo ente público.

Entretanto, a EC nº 19/98 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que no julgamento de MC na ADIN nº 2135-4, publicado em 14/08/07, restaurou o texto original do *caput* do art. 39 da Lei Maior,

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos. A respeito do tema, recomendamos ao Consulente a leitura do estudo do IBAM, intitulado Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF, disponível em http://lam.ibam.org.br/estudo_detalhe.asp?ide=213.

Vale destacar, por relevante, que, como explicitado alhures, a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade formal do *caput* do art. 39 da Constituição Federal com a redação conferida pela EC nº 19/98 se deu em sede de medida cautelar, sendo que o mérito da ADI que encontrava-se com julgamento marcado para a data de 28/06/2017, até a presente data não obteve um desfecho.

Desta forma, após 14/08/07 somente é admitido no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional a adoção do regime estatutário de pessoal, o qual é regido por lei do ente correspondente, no caso o Estatuto dos Servidores do Município e leis correlatas.

Em prosseguimento, sob o aspecto formal da propositura, temos que a Lei complementar, como já diz a própria nomenclatura, destina-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinados por meio de leis ordinárias. Quando o legislador constituinte se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Desta forma, as hipóteses de regulamentação da Constituição Federal por meio de lei complementar estão taxativamente dispostas no Texto Maior, é o que se denomina "Reserva de lei complementar".

Deste modo, a matéria encartada no projeto de lei em tela não encontra-se inserida na reserva de lei complementar prevista pelo

legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária. Não obstante a existência de um vício formal pertinente à espécie legislativa, não possui ele o condão de invalidar a propositura objeto de análise ou a lei que ela pretende alterar.

Feitas estas considerações preambulares, mais especificamente com relação à pretensão de alteração de referência dos cargos mencionados, temos que não se revela factível, em sede de parecer jurídico, concluir pela adequação dessa ou daquela Estrutura Administrativa, o que demandaria o pleno conhecimento da realidade local, o que só pode ser feito em processo de reestruturação administrativa.

Desta sorte, não há como na elaboração deste parecer jurídico avaliar a necessidade ou não da criação, extinção de determinados cargos, aumento quantitativo de outros ou outras modificações na estrutura, o que deve ser realizado, como dito, à luz da realidade local, momente da demanda dos serviços prestados pela municipalidade.

De toda sorte, não podemos relegar o fato de que a alteração da referência implicará necessariamente aumento de despesa com pessoal. Neste toar, alertamos que as leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade, na forma dos arts. 16 e 17 da LRF. Mister ainda a observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF.

Já com relação à alteração da nomenclatura do cargo de Técnico em informática para analista de suporte, são cabíveis as considerações que passamos a aduzir.

Como sabido, a regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II , da Constituição Federal:



"Art. 37: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público homenageia mormente aos princípios da isonomia, imparcialidade, eficiência e moralidade. Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente. Esse princípio geral, contudo, admite algumas exceções constitucionais, tal como no provimento de cargos em comissão, bem como na contratação temporária de servidores, consoante se infere do dispositivo anteriormente transcrito.

Em assim sendo, sempre que houver substancial mudança das atribuições, remuneração, requisitos de ingresso e grau de escolaridade dos cargos paradigmas ter-se-á em realidade a criação de um novo cargo com extinção do anterior. À guisa de informação, quando esta alteração substancial acontece com cargos efetivos mister a realização de concurso público para provê-los. Neste sentido, colacionamos as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. (...). Todavia, se a transformação implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento somente admissível por concurso público" (In MEIRELLES, Hely Lopes.



Direito Administrativo Brasileiro. 31^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 417).

Por outro lado, pretendendo-se a simples alteração da nomenclatura, sem qualquer mudança nas atribuições do cargo efetivo ou em seus requisitos de acesso, não há que se perquirir acerca de sua extinção e criação de novo cargo e realização de concurso público para provimento. No caso em tela, tendo em vista que o legislador estabelece que as atribuições do cargo de analista de suporte serão estabelecidas em decreto, não há uma simples alteração de nomenclatura, mas a criação de um novo cargo, o qual deverá ser provido por intermédio de concurso público. Por conseguinte, nesta parte, de plano, vislumbramos a inviabilidade jurídica da propositura.

Por derradeiro, com relação à fixação das atribuições de cargo por decreto, temos que a mesma viola o postulado da legalidade. A criação de cargo, previsão de suas atribuições e remuneração deve estar em lei formal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

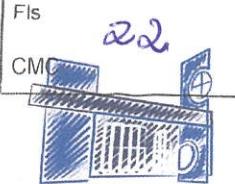
Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

Em 05/12/2019, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, a fim que se manifestem nos termos regimentais.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



Mensagem Substitutiva nº 01/2019 ao P.L.C nº 26/2019.

Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019.

Excelentíssimas Vereadoras
Excelentíssimos Vereadores
Excelentíssima Presidente

Fazemo-nos presente, com a devida vénia, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

O assunto tratado pelo referendado substitutivo ao PLC nº 26/2019, acrescenta do Projeto de lei Complementar enviado as atribuições do Emprego público de Analista de suporte.

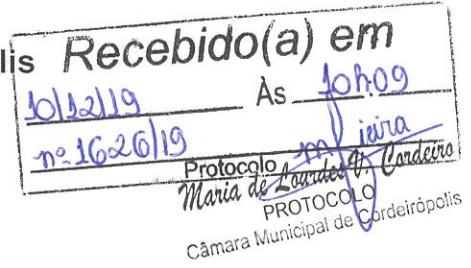
Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que o **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Na certeza de que a proposta será apreciada, votada e aprovada por essa **Augusta Câmara Municipal**, valho-me da oportunidade para renovar a **Vossa Excelência** e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço,

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



A
Excelentíssima Senhora
Vereador Cássia de Moraes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2019.

De se a seguinte redação ao P.L.C nº 26, de 22.11.2019:

Projeto de Lei Complementar nº .

Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 136 da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Os empregos públicos efetivos cujo provimento exige nível superior, de característica claramente técnica superior como Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Secretaria Executiva, Psicólogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Suporte, passarão, a partir de 01 de dezembro de 2019, a referência 07 (sete) no Anexo I da Lei Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 1º - Fica alterada a nomenclatura do emprego público de “Técnico em Informática” para “Analista de Suporte”, constante no Anexo I da Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 2º - As atribuições do emprego público de “Analista de Suporte” são as seguintes:

I - Responsável por executar tarefas diversas, tais como: prestar suporte em hardware e software para usuários internos e externos, responder a questões não só técnicas, mas também relativas a serviços e sistemas, projetar e prestar manutenção em redes de computadores, se responsabilizar pela segurança dos dados de serviço, participar na análise, estudo, seleção, planejamento, instalação, implantação e manutenção de software básico e de apoio como sistemas operacionais, banco de dados, criar políticas de segurança, realizar prevenção contra invasões físicas ou lógicas, definir a manutenção do controle de acesso aos recursos instalar, configurar e atualizar programas de anti-vírus e anti-SDpywares, realizar manutenção de rotinas de cópias de segurança, estudar a implantação e documentação de rotina que melhorem a operação do computador, instalar e manter os diversos sistemas operacionais, instalar e manter a comunicação digital, configurar as contas de correio eletrônico, instalar e manter sistemas de gestão (ERP), instalar e manter sistemas de banco de dados, prestar suporte aos usuários da organização, prover sistemas de mídia digital, atuar como parceiro para dar suporte à equipe de suporte técnico, participar e dar suporte a outros projetos da organização, conforme requisição superior. Verificar e assessorar no necessário para o perfeito funcionamento do sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Formação Nível Superior.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



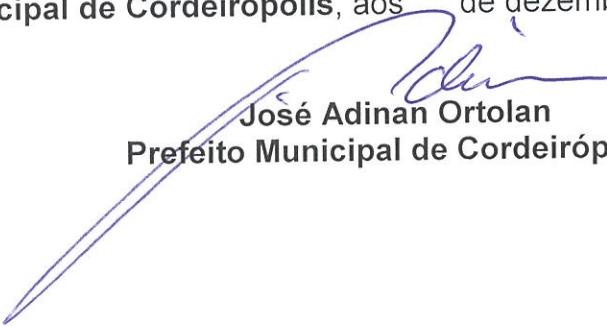
P.L.C. nº /2019

continuação

fls. 02

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos _____ de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

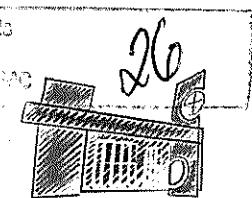

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 26, de 22 de Novembro de 2019.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: da nova redação ao artigo 136, da lei Complementar nº282, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Prefeito Municipal e tem por objetivo dà nova redação ao art.136, da lei complementar nº 281 de 22 de julho de 2019.

O proponente justifica que a medida se faz necessária em virtude da pretensão de alterar a nomeclatura do cargo dos servidores municipais que atuam no setor de informática (TI), bem como a referencia salarial.

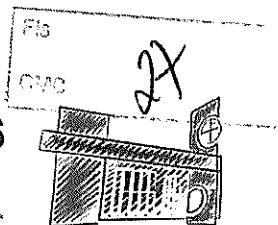
Vale salientar, que o referido projeto retornou a esta comissão como substitutivo, visto os pareceres jurídicos tanto do Diretor Jurídico da Casa, bem como do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), em que tese a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



alteração da nomenclatura do cargo de TI para Analista de Suporte, bem como não poderia ser esta alteração regulamentada por decreto do poder executivo.

Fica por tanto, o projeto substitutivo alterado conforme determina a legislação, e assim, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo, conforme previsão legal.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 13 de Dezembro de 2019.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT

Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB

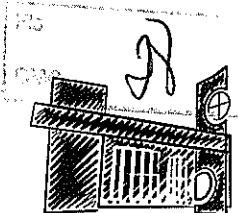

José Geraldo Botion

Vereador-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2.019.

Of. Nº 207/2019

Ilmos, (as) Senhores (as)
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

Assunto: Convocação de Sessão Extraordinária

Em atenção aos ofícios nº 545 /2019, 548/2019 e 553/2019 do Poder Executivo, nos termos do artigo 21, inciso II alínea “a” e artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, convoco os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para a 2ª Sessão Legislativa Extraordinária a realizar-se dia 17 de dezembro de 2019, Terça - feira, às 19:00 horas, para deliberação dos seguintes projetos:

Projeto de lei Complementar nº 21/2019 – Dispõe sobre autorização de Cessão de Direito Real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei complementar nº 23/2019 – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 26/2019 – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

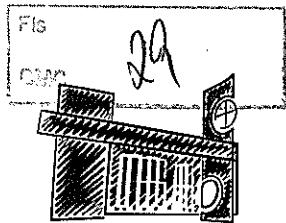
Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 – Dá nova redação ao artigo 1º, da lei complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

Projeto de Lei de Complementar nº 30/2019 - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

Projeto de Lei nº 31/2019 – autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2019 – Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis conforme específica.

Projeto de Lei nº 65/2019 – Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Certa de contar com a presença nos de Vossas Senhorias, renovo votos de elevada estima e respeito.

Verª Cássia de Moraes
Presidente

Ciente e devidamente convocado para a 4ª Sessão Extraordinária em 17/12/2019,
às 19:00 horas.

Vereador (a):

Data:

Assinatura:

Anderson Antonio Hespanhol
Antonio Marcos da Silva
Cleverton Nunes Menezes
José Antonio Rodrigues
José Geraldo Botion
Laerte Lourenço
Mariana Fleury Tamiazo
Sandra Cristina dos Santos

12,12,19
12,12,19
12,12,19
13,12,19
13,12,19
13,12,19
12,12,19
12,12,19

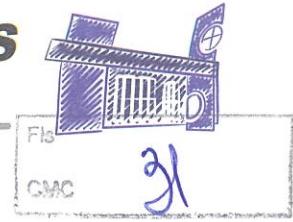
The signatures are handwritten in black ink. From top to bottom:
1. A signature consisting of several vertical strokes and small loops.
2. A signature with two small 'm' like marks at the end.
3. A signature with a large 'n' and 'o' shape.
4. A signature with a large 'p' and 'o' shape.
5. A signature with a large 'p' and 'o' shape.
6. A signature with a large 'p' and 'o' shape.
7. A signature with a large 'p' and 'o' shape.
8. A signature with a large 'p' and 'o' shape.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 26/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme especifica.

MANIFESTAÇÃO DE RELATOR

Considerando o ofício do Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicitando regime de urgência para tramitação do presente projeto;

Considerando que o presente projeto encontrando-se inserido na pauta da sessão de hoje (17/12/2019);

Considerando que este projeto foi recebido por esta comissão no dia 13/12/2019, não dispondo de tempo hábil para elaboração de parecer pelos seus membros;

Considerando que compete ao presidente da Comissão Permanente zelar pelos prazos da comissão e representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário (art. 116, incisos V e VI do Regimento Interno);

Devolvo o presente projeto em secretaria sem parecer.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019.


José Antônio Rodrigues

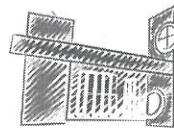
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Extraordinária em 17/12/2019

CORDEIRÓPOLIS, 16/Dezembro/2019


VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2019 APROVADO – 4ª Sessão Extraordinária (17/12/2019):

Votação Nominal – Dois terços para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Favorável

Abstenção: (0)

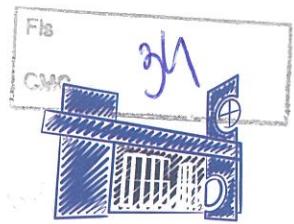
Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.


Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3481

Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O artigo 136 da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Os empregos públicos efetivos cujo provimento exige nível superior, de característica claramente técnica superior como Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Secretária Executiva, Psicólogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Suporte, passarão, a partir de 01 de dezembro de 2019, a referência 07 (sete) no Anexo I da Lei Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 1º - Fica alterada a nomenclatura do emprego público de “Técnico em Informática” para “Analista de Suporte”, constante no Anexo I da Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

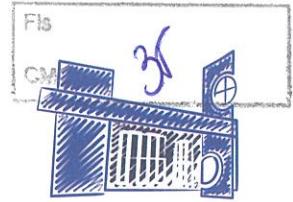
§ 2º - As atribuições do emprego público de “Analista de Suporte” são as seguintes:

I - Responsável por executar tarefas diversas, tais como: prestar suporte em hardware e software para usuários internos e externos, responder a questões não só técnicas, mas também relativas a serviços e sistemas, projetar e prestar manutenção em redes de computadores, se responsabilizar pela segurança dos dados de serviço, participar na análise, estudo, seleção, planejamento, instalação, implantação e manutenção de software básico e de apoio como sistemas operacionais, banco de dados, criar políticas de segurança, realizar prevenção contra invasões físicas ou lógicas, definir a manutenção do controle de acesso aos recursos instalar, configurar e atualizar programas de anti-vírus e anti-SDpywares, realizar manutenção de rotinas de cópias de segurança, estudar a implantação e documentação de rotina que melhorem a operação do computador, instalar e manter os diversos sistemas operacionais, instalar e manter a comunicação digital, configurar as contas de correio eletrônico, instalar e manter sistemas de gestão (ERP), instalar e manter sistemas de banco de dados, prestar suporte aos usuários da organização, prover sistemas de mídia digital, atuar como parceiro para dar suporte à equipe de suporte técnico, participar e dar suporte a outros projetos da organização, conforme requisição superior. Verificar e assessorar no necessário para o perfeito funcionamento do sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Formação Nível Superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019

Ver^a. Cássia de Moraes

Presidente

Ver. Cleverton Nunes de Menezes

1º Secretário

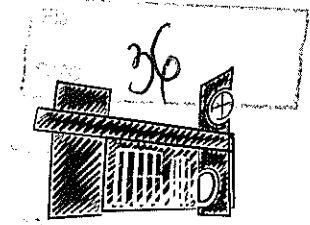
Ver. Laerte Lourenço

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 211/2019 - CMC

Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3481, proveniente da aprovação, na 4^a sessão extraordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Cássia de Moraes
- Presidente -*

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35- Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

18/12/19

Lei Complementar nº 291 de 17 de dezembro de 2019

Da nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.”

Art. 2º – Fica derrogado o artigo 69-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 295 de 19 de dezembro de 2019

AutORIZA o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a promover a alienação mediante concorrência pública, dos Próprios Municipais, classificados como Bens Públicos, descritos a seguir:

§ 1º localizados no Loteamento Industrial “Pedro Boldrini”, Processo CETESB nº 42/00129/19 – Licença de Instalação de Loteamento nº 42000015 de 30/04/2019.

I. Matrícula: nº 33844 do REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA, Lote “04 B” com Área de 3.266,68 m², IMÓVEL: Terreno denominado lote “04 B”, desdobrado da Área Remanescente, contendo 3.266,68 m², localizada no Bairro Santa Marina, município de Cordeirópolis –SP, que assim se descreve: Inicia na divisa com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal) e com a área 3B, daí segue em curva para à esquerda (Raio de 320,00m) por uma distância de 20,85m, confrontando com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), daí segue com o rumo de NE 09°35'48", por uma distância de 2,35m confrontando com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), daí desflete à direita e segue com o rumo SE 80°12'39" por uma distância de 143,68m confrontando com a Área 5B, daí desflete à direita e segue com o rumo SW 09°47'21", por uma distância de 23,00m, confrontando com a propriedade de Celso Antonio Franco de Macedo e sua mulher Eliana Dória Caron de Macedo, daí desflete à direita e segue com o rumo NW 80°12'39" por uma distância de 140,65m, confrontando com a Área 3B, até o marco inicial, fechando assim o polígono, acima descrito. CADASTRO DA PREFEITURA: 01.01.080.2900.001.

II. Matrícula: nº 33845 do REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA, Lote “05 B” com Área de 4.045,01 m², IMÓVEL: Terreno denominado lote “05 B”, desdobrado da Área Remanescente, contendo 4.045,01m², localizada no Bairro Santa Marina, município de Cordeirópolis –SP, que assim se descreve: Inicia-se na divisa com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis e com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), daí segue com rumo SE 85°27'00" por uma distância de 79,831m, confrontando com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis, daí segue com o rumo SE 85°45'32" por uma distância de 67,89m, confrontando com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis, daí desflete à direita e segue com o rumo SW 09°47'21" por uma distância de 34,77m, confrontando com a propriedade de Celso Antonio França Franco de Macedo e sua mulher Eliana Dória Caron de Macedo, daí desflete à direita e segue com o rumo NW 80°12'39" por uma distância de 143,68m, confrontando com a Área 4B, daí desflete à direita e segue com o rumo NE 00°35'48" por uma distância de 21,19m, confrontando com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), até o marco inicial, fechando assim o polígono acima descrito. CADASTRO DA PREFEITURA: 01.01.080.2930.001.

Art. 2º Os valores das alienações serão de 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados pelos regulares Laudos de Avaliação para pagamentos parcelados, e de 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista.

Art. 3º A alienações em questão se dará com gravame registrado nas respectivas escrituras públicas, até o cumprimento total de todas as obrigações assumidas e abaixo descritas:

Início das obras em 06 (seis) meses, contados da data da assinatura do Termo de Posse do imóvel;

Conclusão das obras em 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do Termo de Posse do imóvel; Contratação de no mínimo 50% dos empregados deverão ser destinados as pessoas com residência fixa no município de Cordeirópolis – SP, salvo situações especiais justificados levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

Todas as vagas de emprego deverão ter seu recrutamento realizado com acompanhamento do PAT de Cordeirópolis S.P.;

Obter a aprovação e licença de todos os projetos;

Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de assinatura do Termo de Posse;

Não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

Não paralisar as atividades da empresa, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

Responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao município em decorrência de ação ou omissão;

Não transferir a área a terceiros, exceto em casos levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 4º Todas as empresas que se instalarem no Loteamento Industrial “Pedro Boldrini”, são elegíveis a pleitear, mediante requerimento específico, os benefícios da Lei Complementar Municipal 244, de 28 de abril de 2017:

I. Com fulcro no artigo 9º inciso I da Lei Complementar no 244/2017 permitir a isenção do IPTU — Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel onde será instalado o empreendimento;

II. Com fulcro no artigo 9º inciso II da Lei Complementar no 244/2017

III. permitir a isenção do ITBI — Imposto sobre a transmissão de bens imóveis no ato da aquisição do imóvel objeto do programa;

IV. Com fulcro no artigo 9º inciso III da Lei Complementar nº 244/2017 permitir a redução para 2% do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de construção civil, engenharia, arquitetura e montagem industrial, prestados na fase de implantação do empreendimento

Art. 5º Os recursos financeiros obtidos com a alienação dos imóveis descritos nesta Lei serão alocados em conta corrente específica e destinados para melhorias e ampliação do Cemitério Municipal, para a implantação de Loteamento Industrial, obras de infraestrutura e programas de desenvolvimento econômico, também como investimentos nas áreas da saúde e educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de doações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 296 de 19 de dezembro de 2019

Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 136 da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136– Os empregos públicos efetivos cujo provimento exige nível superior, de característica claramente técnica superior como Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Secretária Executiva, Psicólogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Suporte, passarão, a partir de 01 de dezembro de 2019, a referência 07 (sete) no Anexo I da Lei Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 1º – Fica alterada a nomenclatura do emprego público de “Técnico em Informática” para “Analista de Suporte”, constante no Anexo I da Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 2º – As atribuições do emprego público de “Analista de Suporte” são as seguintes:

1 - Responsável por executar tarefas diversas, tais como: prestar suporte em hardware e software para usuários internos e externos, responder a questões não só técnicas, mas também relativas a serviços e sistemas, projetar e prestar manutenção em redes de computadores, se responsabilizar pela segurança dos dados de serviço, participar na análise, estudo, seleção, planejamento, instalação, implantação e manutenção de software básico e de apoio como sistemas operacionais, banco de dados, criar políticas de segurança, realizar prevenção contra invasões físicas ou lógicas, definir a manutenção do controle de acesso aos recursos instalar, configurar e atualizar programas de anti-vírus e anti-SDpywares, realizar manutenção de rotinas de cópias de segurança, estudar a implantação e documentação de rotinas que melhorem a operação do computador, instalar e manter os diver-





Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

sos sistemas operacionais, instalar e manter a comunicação digital, configurar as contas de correio eletrônico, instalar e manter sistemas de gestão (ERP), instalar e manter sistemas de banco de dados, prestar suporte aos usuários da organização, prover sistemas de mídia digital, atuar como parceiro para dar suporte à equipe de suporte técnico, participar e dar suporte a outros projetos da organização, conforme requisição superior. Verificar e assessorar no necessário para o perfeito funcionamento do sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Formação Nível Superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 297 de 19 de dezembro de 2019

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos ao Município nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 8º e 9º:

"§ 8º - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFRICO.

§ 9º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 298 de 19 de dezembro de 2019

Dá nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 -

§ 1º - Os estabelecimentos existentes até a data desta Lei Complementar poderão ser transferidos para abertura de novas firmas desde que mantenham as mesmas atividades.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos comerciais, conforme disposto no "caput" do artigo 69, da Lei Complementar nº 178, 29/12/2011, com posteriores alterações, instalados em raio inferior a 100 metros, autorizados a funcionar somente aos sábados, domingos, feriados; e, recesso escolar, no horário previsto na legislação vigente e demais disposições previstas na Lei Municipal nº 1.579, de 13.12.1989, com posteriores alterações, podendo funcionar, em caso de bar e similares, nos dias letivos sem venda de bebidas alcoólicas em balcão"

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 299 de 19 de dezembro de 2019

Autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a desafetar áreas de terras da categoria do SISTEMA DE LAZER para afetar como áreas destinadas ao SISTEMA VIÁRIO na perpendicular em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área A = 1.829,97 m²) e em relação a continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área B = 59,86 m²), pertencente à Matrícula 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, advinda do Lotamento denominado "JARDIM ELDORADO", com área total do Sistema de Lazer de 27.330,00 m², abaixo descritas e caracterizadas como Áreas A e B, conforme Planta Topográfica Planimétrica, executada pelo Engenheiro Agrimensor ILIO SILMANN NUNES, CREA nº 5061307549/D e ART nº 28027230191114674, arquivado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento da municipalidade, a seguir:

§ 1º - Área A desafetada como SISTEMA DE LAZER na perpendicular em relação à continuidade da Avenida Presidente Vargas, frente para a Rua Francisco Minatel e afetada para sistema viário do Município, abaixo descrita e caracterizada:

"O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem inicio no ponto denominado 1, localizado na divisa com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m² - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples); deste segue com azimute de 109°09'48" e distância de 3,93 m, até o ponto 2, confrontando do ponto 1 ao ponto 2 com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m² - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples), dai segue com azimute de 202°14'48" e distância de 87,16 m, até o ponto 3, confrontando do ponto 2 ao ponto 3 com o imóvel matriculado sob n. 94.727 - 2º CRI Limeira (Gleba Rural n. 4, situada no Sítio São José, Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.001.627, de propriedade de Eugenio Bacocina e Sua Muller), dai segue com azimute de 290°28'10" e distância de 38,31 m, até o ponto 4, confrontando do ponto 3 ao ponto 4 com a Rua Francisco Minatel, dai segue em curva, com desenvolvimento de 16,13 m, raio de 15,00 m, corda de 15,36 m e ângulo central de 61°36'44", até o ponto 5, dai segue em curva, com desenvolvimento de 54,23 m, raio de 183,25 m, corda de 54,03 m e ângulo central de 16°57'19", até o ponto 6, dai segue com azimute de 48°01'18" e distância de 26,18 m, até o ponto inicial 1, confrontando do ponto 4 ao ponto inicial 1 com o imóvel matriculado sob n. 14.661 - 2º CRI Limeira/SP (Sistema de Lazer - Jd. Res. Eldorado, Cordeirópolis/SP, de propriedade do Município de Cordeirópolis/SP), fechando assim, o perímetro acima descrito com uma área total de 1.829,97 metros quadrados e um perímetro de 225,94 metros."

§ 2º - Área B desafetada como SISTEMA DE LAZER e continuidade da Avenida Presidente Vargas esquina com a Rua dos Lírios e afetada para sistema viário do Município, abaixo descrita e caracterizada.

"O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem inicio no ponto denominado 1; localizado na divisa com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m² - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples); deste segue com azimute de 109°09'48" e distância de 11,36 m, até o ponto 2, confrontando do ponto 1 ao ponto 2 com o imóvel matriculado sob n. 141 - CRI Cordeirópolis/SP (Gleba com 39.399,69 m² - Cordeirópolis/SP, INCRA: 624.063.005.711-9, de propriedade de Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sociedade Simples), dai segue em curva, com desenvolvimento de 17,92 m, raio de 30,46 m, corda de 17,66 m e ângulo central de 33°42'24"; o ponto 3, confrontando do ponto 2 ao ponto 3 com o imóvel matriculado sob n. 14.661 - 2º CRI Limeira/SP (Sistema de Lazer - Jd. Res. Eldorado, Cordeirópolis/SP, de propriedade do Município de Cordeirópolis/SP), dai segue com azimute de 202°28'10" e distância de 13,27 m, até o ponto inicial 1, confrontando do ponto 3 a ponto inicial 1 com a Rua dos Lírios; fechando assim, o perímetro acima descrito com uma área total de 59,8 metros quadrados e um perímetro de 42,55 metros."

§ 3º - Assim que as Áreas A e B forem afetadas como SISTEMA VIÁRIO, as áreas da perpendicular (Área A) e da continuidade da Avenida Presidente Vargas (Área B), farão parte da Planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana - Anexo VI, da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011 - Plano Diretor.

Art. 2º - As despesas para execução desta lei estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 2019, que continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC
61

Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para encrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe**

A

**Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**



Lei Complementar nº 296
de 19 de dezembro de 2019.

Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 136 da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136– Os empregos públicos efetivos cujo provimento exige nível superior, de característica claramente técnica superior como Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Secretária Executiva, Psicólogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Suporte, passarão, a partir de 01 de dezembro de 2019, a referência 07 (sete) no Anexo I da Lei Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 1º - Fica alterada a nomenclatura do emprego público de “Técnico em Informática” para ‘Analista de Suporte’, constante no Anexo I da Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 2º - As atribuições do emprego público de “Analista de Suporte” são as seguintes:

I - Responsável por executar tarefas diversas, tais como: prestar suporte em hardware e software para usuários internos e externos, responder a questões não só técnicas, mas também relativas a serviços e sistemas, projetar e prestar manutenção em redes de computadores, se responsabilizar pela segurança dos dados de serviço, participar na análise, estudo, seleção, planejamento, instalação, implantação e manutenção de software básico e de apoio como sistemas operacionais, banco de dados, criar políticas de segurança, realizar prevenção contra invasões físicas ou lógicas, definir a manutenção do controle de acesso aos recursos instalar, configurar e atualizar programas de anti-vírus e anti-SDpywares, realizar manutenção de rotinas de cópias de segurança, estudar continua



Lei Complementar nº 296/2019

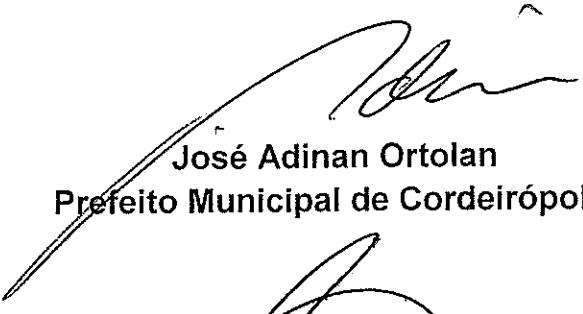
continuaçā

fls. 02

a implantação e documentação de rotina que melhorem a operação do computador, instalar e manter os diversos sistemas operacionais, instalar e manter a comunicação digital, configurar as contas de correio eletrônico, instalar e manter sistemas de gestão (ERP), instalar e manter sistemas de banco de dados, prestar suporte aos usuários da organização, prover sistemas de mídia digital, atuar como parceiro para dar suporte à equipe de suporte técnico, participar e dar suporte a outros projetos da organização, conforme requisição superior. Verificar e assessorar no necessário para o perfeito funcionamento do sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis. Formação Nível Superior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

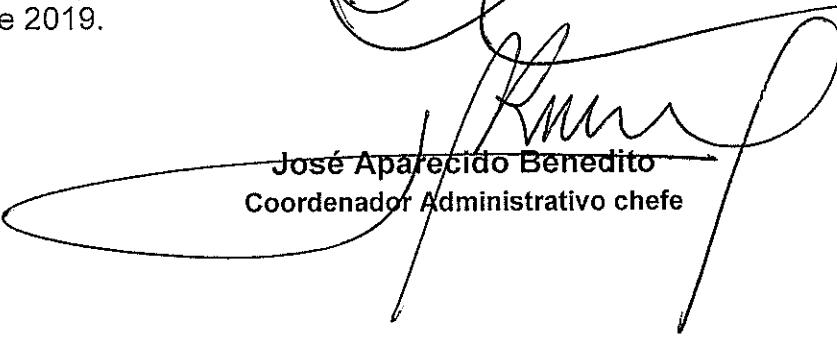
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe